



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

RC **PROCESSO Nº** 10916-000097/93.91

Sessão de 28 JUNHO **de 1.99 5** **ACORDÃO Nº** 302-33.059

Recurso nº.: 116.974

Recorrente: IRF - PORTO ALEGRE - RS

Recorrid JIMO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Restituição. Imposto de Importação.

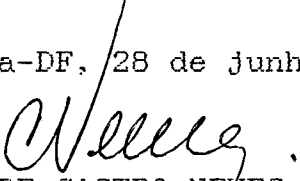
Uma vez comprovado que o encargo financeiro do tributo pago indevidamente não integrou os custos industriais, nem foi transferido a terceiros através de sua inclusão no preço final das mercadorias ou produtos vendidos defere-se o pedido.

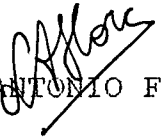
Recurso de ofício desprovido.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 28 de junho de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR


CLAUDIA REGINA GUSMAO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTA EM 29 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, OTACILIO DANTAS CARTAXO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

MF TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO 116.974 ACÓRDÃO: 302-33.059
RECORRENTE: IRF/POR TO ALEGRE/RS
INTERESSADA: JIMO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR: LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A interessada acima identificada requereu restituição de valores pagos a título de imposto de importação, uma vez que, por ocasião do desembaraço das mercadorias importadas através da DI 000508/93, aplicou, equivocadamente, a alíquota de 15%, quando a TAB previa alíquota 0%.

Intimada (fls. 19/20) a comprovar a assunção do encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de estar por este autorizada a recebê-lo, juntou cópia autenticada do Razão Analítico demonstrando que o valor do tributo foi lançado no item "impostos a recuperar", seguidos ainda dos esclarecimentos da petição de fls. 21.

Por fim, a Recorrente entendeu tratar-se realmente de pagamento indevido, opinando pelo recolhimento do direito creditório da interessada, no valor do II indevidamente pago, correspondente a 11.711,01 UFIR. Desta decisão recorreu de ofício à este 3º Conselho.

É o Relatório.

VOTO

Está efetivamente comprovado nos autos o pagamento indevido do tributo a que se refere.

O presente processo de restituição não vulnera qualquer disposição legal, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995.


LUIS ANTONIO FLORA _ RELATOR